



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.000716/2003-10
Recurso nº 139.574 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.178 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2009
Matéria RESTITUIÇÃO/COMP COFINS
Recorrente ALMEIDA PORTO & ASSOCIADOS S/C LTDA
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2002

AS ESFERAS ADMINISTRATIVAS NÃO SÃO COMPETENTES PARA APRECIAR CONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS.

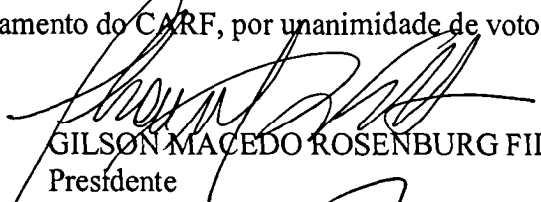
Em consonância com a Súmula nº 02, não é possível a análise da constitucionalidade da legislação tributária, *in verbis*: “SÚMULA Nº 2

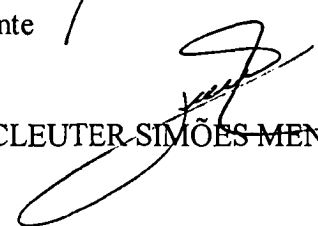
O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária”.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
Presidente


JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

Trata de pedido de restituição da COFINS no valor de R\$ 282.761,13 (fl.02), cumulado com pedido de compensação do IRPJ e da CSSL de dezembro de 2002.

Juntados a este processo por anexação estão o processo 13884.000993/2003-14, 13884.001442/2003-78, 13884.001713/2003-95, 13884.002197/2003-1, que tratam de pedido de compensação do PIS de janeiro, fevereiro, março e abril de 2003, respectivamente, além do processo 13884.001907/2003-91, de compensação do IRPJ e da CSSL de março de 2003.

Nas razões apresentadas (fls. 03/12), a contribuinte alega que a COFINS foi recolhida indevidamente, pois ela é isenta nos termos art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, por ser uma sociedade civil enquadrada no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397/87.

Às fls. 36/90, encontra-se cópias de DCTFs que demonstram recolhimento da contribuição durante o período de janeiro de 1998 a fevereiro de 2002.

A Seção de Orientação e Análise Tributária elaborou parecer (fls.173/176) e propôs o indeferimento do pedido da contribuinte, em decorrência do art. 56 da Lei nº 9.430/96 ter revogado a isenção das sociedades civil do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397/87.

Inconformada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade perante a Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ, em Campinas/SP (fls.184/203).

Na Manifestação de Inconformidade, a contribuinte alega que dispositivo da Lei Complementar nº 70/91 não pode ser revogado por lei ordinária em decorrência da hierarquia das normas e já há reconhecimento acerca dessa impossibilidade pelo STJ em inúmeros julgados, inclusive a Súmula 276 desse Tribunal reconhece a isenção das sociedades civis.

A manifestante ainda alegou que o Parecer Normativo COSIT nº 03, de março de 1994, estabeleceu a exigência de opção pelo lucro presumido para que a contribuinte tenha direito à isenção, no entanto, não deve ser atendido esse parecer por tratar-se de norma infralegal editada pela Receita Federal, que é parte interessada.

A contribuinte também alegou que os créditos a serem ressarcidos devem ser atualizados pela SELIC, conforme parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95.

A contribuinte ainda argumentou que a compensação extingue o crédito sob condição resolutória e, por isso, não há mora nos períodos compensados, de modo que não pode haver aplicação de juros ou multa e, mesmo entendendo-se de maneira diversa, a multa não pode ultrapassar 20% do valor do tributo, conforme o parágrafo 2º do art. 470 do Decreto nº 4.544/02.

A DRJ indeferiu o pedido da contribuinte ementando o acórdão (fls.206/215) da seguinte forma:

*"ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSÃO
REGULAMENTADA. REVOGAÇÃO.*



Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a isenção da Cofins que beneficia as sociedades civis de profissão legalmente regulamentada, prevista na Lei Complementar 70/91, deixou de vigorar com a publicação da Lei nº 9.430/96. A norma revogada – embora inserida em lei formalmente complementar – concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou.

PAGAMENTO INDEVIDO. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Revogada a norma que concedia a isenção, não se configura o pagamento indevido e, conseqüentemente, não existe crédito passível de restituição/compensação.

Rest/Ress. Indeferido – Comp. não homologada”.

A contribuinte foi intimada do acórdão em 09/04/2007 (fl.331).

A contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 17/04/2007 (fls.332/341) com a seguinte argumentação, em síntese:

1-A Lei Complementar nº 70/91 não pode ser revogada pela Lei Ordinária nº 9.430/96 em decorrência da hierarquia das normas;

2- O entendimento STJ já é pacífico e uniformizado no sentido de que as sociedades civis de prestação de serviços regulamentados são isentas. Julgar contra o entendimento do STJ seria levar à insegurança jurídica, causada pela falta de uniformização da interpretação da lei;

3-A restituição deve ser corrigida pela SELIC desde a data do pagamento até a data da propositura da presente demanda.

Ao fim, a recorrente fez o seguinte pedido:

“seja o presente Recurso Voluntário conhecido e provido, a fim de reformar-se integralmente o Venerado Acórdão, especialmente considerando a Jurisprudência e a súmula emanada do Supremo Tribunal de Justiça”.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, Relator

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo.

Pretende a recorrente ser ressarcida, por meio de compensação, de valores supostamente pagos a maior, sob a alegação de que a Lei Ordinária nº 9.430/96 revogou dispositivo da Lei Complementar nº 70/91 que lhe era favorável. A recorrente argumenta a lei

complementar tem na sua forma de elaboração uma maior complexidade, isso faz com que ela seja hierarquicamente superior à lei ordinária, portanto, uma lei ordinária não pode alterar ou revogar uma lei complementar.

Pelo exposto acima, tem-se que o cerne da questão é a validade dos incentivos dada pelo art. 6º da Lei Complementar nº 70/91, em detrimento da revogação efetuada pela Lei Ordinária nº 9.430/96, baseado na hierarquia normativa.

Para apreciação da questão ora trazida a este Conselho, é inevitável fazer uma análise constitucional, afinal, a forma de elaboração das normas é trazida pela Constituição Federal. No entanto, afirmar que a Lei Ordinária nº 9.430/96 não pode se sobrepor à Lei Complementar nº 70/91 em razão de sua hierarquia, é dizer que a lei revogadora é inconstitucional. Ocorre que o Conselho de Contribuintes não é competente para apreciar matéria de constitucionalidade, conforme súmula nº 02 deste Segundo Conselho, *in verbis*:

“SÚMULA Nº 02

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária”.

Dessa forma, fica este julgador impedido de apreciar este recurso, bem como homologar todas as compensações requeridas.

Cabe ressaltar que apesar da jurisprudência dos Tribunais Superiores servirem de orientação, elas não vinculam os julgamentos administrativos.

Ex positis, não conheço do Recurso Voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2009

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

